



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 221/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/017878-1 Autuado: CALDERAN & GIOVANINI LTDA EPP	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que foi lavrado em 27 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Calderan & Giovanini Ltda Epp, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação e manutenção de internet na Avenida Getulio Vargas, 236, São Gabriel do Oeste/MS, sem possuir responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0067/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) "RICARDO RIVELINO ALVES", com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/017878-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2021/159794-0) informando que a empresa se registrou no conselho dos técnicos e que havia enviado a certidão de registro no novo conselho; Considerando que esta certidão de registro no conselho dos técnicos não consta no processo; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0782/2021, o Plenário do Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Manter a aplicação da multa prevista no art 73 da Lei n 519466 em grau máximo"; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS na data de 19/05/2022, verifica-se que o Técnico em Telecomunicações EMERSON GOMES DE OLIVEIRA esteve no quadro técnico da empresa autuada de 11/04/2016 a 31/03/2017 e de 25/02/2018 a 02/01/2019; Considerando no AI consta que a data de constatação da infração foi 15/05/2018; Considerando que o AI foi lavrado em 27/03/2019, ou seja, decorreram-se mais de 10 meses entre a data da constatação do fato e a lavratura do AI; Considerando que na data de constatação do fato o Técnico em Telecomunicações EMERSON GOMES DE OLIVEIRA era o responsável técnico pela empresa; Considerando que, em consulta ao site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, verifica-se que a empresa autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

CALDERAN E GIOVANINI LTDA EPP está registrada nesse Conselho; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 222/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/067300-6	
	: Autuado: 03 IRMÃOS PRESTADORA DE SERVIÇOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que foi lavrado em 04/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Terenos, por infração alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por desenvolver atividade sem profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização. A irregularidade foi constatada em 03/06/2019, conforme demonstra na ficha de visita nº 53496. Em 04/06/2019 o autuado foi formalmente notificado da autuação, com recebimento da AR, anexo folha 06. Processo foi primeiramente analisado pelo conselheiro relator Lincoln de Andrade Pizzatto, em 01/10/2019 e manifestou a procedência por não apresentar defesa e considerou revel em grau máximo. Em 08/11/2019 foi aprovado na reunião da CEECA o relato pelos conselheiros presentes. Foi encaminhado OF. N. O2020/036174-5 - DAT - AIP Campo Grande, 18/02/2020 ao autuado comunicando a procedência do auto de infração e decisão. Na folha 12 consta anexo a AR de recebimento do ofício. Em 04/05/2020 apresentou defesa/recurso nº R2020/067744-0 por meio da Empresa 03 Irmãos Prestadora de Serviços por escrito incluído as folhas 13 a 29, cópias de documentos pessoas, junta comercial do Estado do MS, requerimento de empresário, termo de autenticação-registro digital, comprovante de inscrição e de situação cadastral, comprovante de banco Caixa Econômica Federal e Bradesco pagamento ao CREA, incluído as folhas 30 a 42. Na folha 43 constou situação pendente de serviço da Prefeitura de Terenos. Também foi incluída procuração da defesa. Foram incluídos outros documentos referentes ao processo as folhas 46 a 81. O processo foi encaminhado para parecer a Conselheira Adriana dos Santos Damiano. Em análise ao relato da defesa verificamos os questionamentos apontados que afirmar a falta de intimação pessoal; notificação e decisão da CEECA foram recebidos por terceiros; afirma a nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva da autuada, ao princípio da legalidade; ausência da identificação da matrícula e assinatura do agente; ausência de descrição detalhada da infração; contestação quanto à assinatura eletrônica do agente fiscal. Para dar prosseguimento ao parecer foi encaminhado processo ao Departamento Jurídico- DJU para análise do prosseguimento da manifestação do relato da defesa. Em resposta a solicitação as folhas 87 a 94, foi anexado análise jurídica Parecer n. 005/2022- DJU no que segue: - A ausência da identificação da matrícula do agente fiscal: não se conceder as legações das formalidades legais pelo art. 11 art. 11, da Resolução n. 1.008/04 do Confea, especialmente o inciso II. A assinatura digital foi estabelecida em todos os órgãos públicos no procedimento eletrônico dos processos judiciais. Ressalta que: (...) A Certificação Digital é um conjunto de procedimentos baseados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

em tecnologia digital que permitem a identificação inequívoca de indivíduos de maneira segura e confiável, sendo certo que identifica quem é o seu titular, conferindo autenticidade, confidencialidade e integridade às informações trocadas em meio virtual. Logo, a assinatura digital constante do auto de infração funciona como um selo eletrônico, portanto assinatura eletrônica está em consonância com o que prescreve a legislação pertinente, já que este Conselho vem adotando o procedimento eletrônico. (...). A ausência de detalhamento dos fatos e da suposta infração cometida pela autuada: não houve irregularidade na descrição dos fatos e muito menos a infração cometida pela autuada, pois, no auto de infração foi indicado o artigo 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66, citou o local, data e a hora da lavratura, identificação, assinatura digital do agente fiscal e os dispositivos legais exigidos por lei. - Ausência de intimação pessoal do autuado na fase inicial do processo administrativo: Foi desprezável a argumentação da defesa ao mencionar que não aconteceu a intimação da empresa, pois, a intimação da autuada foi no endereço de empresa, com assinatura de recebimento conforme AR anexa. Como também a decisão da CEECA foi ao mesmo endereço com recebimento de AR. No parecer jurídico menciona a jurisprudência(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA. CDA. REGULARIDADE. 1. O STJ tem entendimento pacífico que de aplicação da teoria da aparência para dar validade à citação/intimação da pessoa jurídica em procedimento administrativo fiscal. Reconhece-se como representante legal quem na sua sede se apresenta e/ou se comporta como tal e não faz ressalva de inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 2. A CDA é resultado de procedimento administrativo regular, com exposição dos elementos ensejadores da fiscalização, oportunização de defesa e observância dos demais preceitos legais, com pleno atendimento aos requisitos legais constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80. Daí decorre sua presunção de certeza e liquidez. Portanto, a argüição de nulidade da cártula fiscal deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, configurando-se como encargo do devedor, que deve demonstrar no processo de forma concreta e robusta, que o valor objeto de cobrança não está de acordo com a lei ou com os fatos apontados. 3. A embargante não obteve sucesso em suas alegações de erro do fisco nas rubricas de despesas, fretes e carretos inexistentes e apropriados indevidamente, as quais justificam o lançamento tributário ora em cobrança e tido por excessivo por parte da executada. Portanto, a execução fiscal é indene de vícios e deve prosseguir até seus ulteriores termos. (TRF-4 - APELREEX: 000417 PR 2003.70.10.000417-1, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 04/08/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/08/2010) - Valor da multa afronta o princípio da razoabilidade uma vez que se trata de microempresa: a penalidade ocorreu conforme o disposto ao artigo 6º, alínea "e" da lei n.º 5.194/1966, na qual a empresa executou atividades de engenharia quando prestou serviços de obras e infraestrutura, sem a participação de profissional legalmente habilitado. Deste modo, as alegações da defesa não progridem, portanto, a empresa autuada deve assegurar responsável técnico junto as atividades técnicas, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, a fim de garantir os serviços prestados a sociedade. O que não aconteceu, pois, só apresentou o registro da ART após recebimento da notificação, entretanto, a regularização após autuação não dispensa a empresa, já designado a infração, conforme jurisprudência descrita as folhas 92 e 93. Em busca da ART anexa, a mesma é rascunho que não consta o seu pagamento, porém, só taxa de sua análise, assim, ela não cabe para atendimento da solicitação. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante dos fatos relatados pela defesa da empresa 03 Irmãos Prestadora de Serviços ME parecer jurídico bem fundamentado menciona manter o Auto de Infração n 120190673006 e aplicação da multa correspondente Considerando que a defesa até a presente data não regularizou a falta com apresentação de ART pois a que consta no processo é ART rascunho inativa Somos procedentes a aplicação da multa na penalidade prevista na alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 Em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 223/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração Processo n.: I2019/113855-4 Autuado: OLIVAR BARBOSA SIQUEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/113855-4, lavrado em 29/11/2019, em desfavor da pessoa física Fabio Fernandez Da Cruz, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: leigo, quando do projeto e assistência técnica para bovinocultura de corte, atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Fazenda Santa Pilar – Mat. 10708, município de Ribas do Rio Pardo – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/03/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, julgou à revelia o processo, em primeira instância, em virtude da falta de manifestação formal, mantendo a penalidade em seu grau máximo; Considerando que a pessoa física autuada foi oficiada da decisão da especializada em 09/02/2021, através do Ofício 2021/124856-2 – DAT-AIP, cuja ciência se deu em 26/02/2021. Considerando que em 16/04/2021 houve o envio de recurso (Id 222266), onde informa o recolhimento da ART de n. 1320200010303, registrada em 04/02/2020. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade em seu grau mínimo conforme alínea D do art 73 da Lei n 519466". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 224/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/093377-6 Autuado: PAULO ATÍLIO PEREIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 13/08/2019, por meio da AI n. I2019/093377-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Não houve por parte do infrator impugnação do auto sendo então aplicado a multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo. Foi então encaminhado a decisão de 1ª instancia fica carta AR, retornando como a inforção de "não existe número. Em razões recursais ao planario, o mesmo argumenta que existe uma parceria de plantio não sendo o proprietario o executor do plantio ora apontado sem o responsável técnico, anexa então o contrato de parceria, por fim solicita que a multa seja transferida para o responsável da época. Logo, o processo foi encaminhado para o departamento juridico para que se posiciona-se sobre a defesa feita pelo dono propriedade. O Departamento Jurídico informa no doc. nº 301223 em a pertada sintese " Para melhor compreensão, não há como vincular terceiro responsabilidade pela regularização da infração e pagamento da multa, sem que tenha ocorrido o efetivo registro perante o Cartório Extrajudicial, tampouco vincular terceiro a obrigação pela multa, sem a anuência dos interessados." Por fim sugere que seja feita diligência, com o objetivo de dar conhecimento do presente Auto de imfração aos Parceiros-Agrucultores. Em 04/03/2022 AIP após diligência informa que o contratante Olifloi Mazzucatto Luz (parceiro Agricultor) possui um Art regularizando então o devido auto de infração. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Visto que o parceiro Agricultor possuía registro de Art conforme verificado em diligência sendo ela anterior a o auto de infração Diante de do exposto somos pelo arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 225/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/091245-0 Autuado: THIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de Nº I2019/091245-0, lavrado em 16 de julho de 2019, em desfavor da pessoa física Thiago Henrique Soares De Oliveira, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico), Rua Neurilia Souza de Medeiros, 1475. Carioca - Três Lagoas/MS Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea A: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI Nº I2019/091245-0 através do Aviso de Recebimento – AR.JU 61701641 7 (ID. 45233) em 29/07/2019. Considerando que o processo já foi relatado em 1ª Instancia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, através. do ID 139067. Considerando que o processo foi considerado revel. Considerando a Decisão CEECA/MS nº 3506/2020 - 20/8/2020. Considerando o Ofício OF. N. O2020/211848-1 - DAT - AIP Campo Grande, 17 de dezembro de 2020, enviado ao autuado comunicando o valor da multa e a devida regularização da infração.ID. 173602. Considerando que houve a ciência do AI em 30/09/2021. Considerando que o autuado apresentou recurso Nº R2021/091960-9: em 19/01/2021. "Fiquei sabendo no dia de hoje que o processo de auto de infração foi julgado procedente com agravante de revelia. Informo que realizei a devida regularização dentro do prazo que me foi estabelecido, e, segundo o engenheiro que fez a regularização, já teria informado a ART ao processo, o que me foi informado via fone que não ocorreu! Segue anexo a ART devidamente recolhida, com assinatura do engenheiro. Peço desculpas pelo transtorno, pois não sabia que o engenheiro não havia comunicado o órgão competente" Considerando que o autuado apresentou cópia da ART 1320190069391 do Eng. Civil Azevedo Garcia de Medeiros Junior, recolhida em 04/08/2019, data posterior a lavratura do AI. Considerando que houve a regularização da falta. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o acima exposto sou favorável a aplicação da multa em seu grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 226/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2018/137862-5 Autuado: GUENTER STEFAN DUCH	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/137862-5, lavrado em 17 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Guenter Stefan Duch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Guarapirava I, de Chapadão do Sul/MS, conforme cédula rural 40/05380-6, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 3290/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/137862-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que o recurso (DEFESA/RECURSO Nº R2020/070991-1) foi apresentado pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA, na qual informa que o Sr. Guenter Stefan Duch não praticou o exercício ilegal da agronomia, pois contratou o seu serviço profissional de assistência técnica e elaboração de projeto técnico; Considerando que no recurso foi anexada a ART nº 1320200045310 registrada pelo Eng. Agr. Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA em 29/05/2020; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0580/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do exposto acima concluiu pela procedência do AI n I20181378625 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 519466 infração alínea A do art 6 da Lei n 519466 em grau máximo"; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320200045310 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando que o serviço foi regularizado posteriormente à lavratura do AI solicito manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 227/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/133268-4 Autuado: EMÍLIO MACHADO DE SOUZA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/133268-4, lavrado em 13/11/2018, em desfavor da pessoa física Emílio Machado De Souza, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto técnico para custeio pecuário, para o próprio autuado; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/12/2018, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que houve o julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que manteve a penalidade em seu grau máximo; Considerando que foi oficiado da decisão da especializada, através do Ofício 02020/039262-4 – DAT-AIP, cuja ciência se deu em 04/05/2020; Considerando que em 03/07/2020 houve manifestação formal (Id 130159), onde a representante legal, informa que o endereço citado no AI, não pertence ao autuado, motivo pelo qual não teve ciência do mesmo à época, ocasionando seu julgamento à revelia em primeira instância. Alega ainda, que o ofício cobrança foi enviado para endereço que não o seu e gentilmente repassado a ele, por pessoa conhecida. Envia comprovação de endereço, através de conta de energia e informa ainda, que para regularizar a situação, houve o registro da ART de n. 1320200055983, quitada em 01/07/2020; Considerando as comprovações enviadas pelo autuado, bem como a apresentação de acompanhamento por responsável técnico, através do registro da ART, entendemos nulidade do AI. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela nulidade do AI e Arquivamento de processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 228/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2018/041246-3	
	: Autuado: TATIANE VANESSA MOLERO PUGLIESE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/041246-3, lavrado em 24/05/2018, em desfavor da pessoa física Tatiane Vanessa Molero Pugliese, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto de bovinocultura, bubalinocultura de corte – atividade comercial, para a própria autuada; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/06/2018, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que houve o julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que manteve a penalidade em seu grau máximo; Considerando que foi oficiado da decisão da especializada em 12/02/2020, através do Ofício O2020/035015-8- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 24/11/2020, via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 29/11/2020 houve a apresentação de recurso (Id 167224), onde informa que acata a penalidade por falta de contratação de profissional habilitado, para a condução de atividade de bovinocultura em sua propriedade e que já regularizou a falta com o registro da ART 1320200106953, quitada em 26/11/2020. Solicita ainda, que seja cancelada a multa com agravante de revelia e que novo boleto seja emitido, sem o aumento da multa, para efetuar sua quitação. Informa também que havia sido orientado corretamente quando da contratação da operação bancária; Considerando que segundo o que preceitua, a Resolução 1008/2004 do CONFEA em seu art. 47: "A nulidade dos atos processuais, ocorrer é nos seguintes casos: III – falha na identificação do autuado, da obra, do serviço ou empreendimento observadas no auto de infração" e neste caso o AI não cita o local da obra/serviço, causando a descrita nulidade. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 229/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/015812-8 Autuado: FABIO FERNANDEZ DA CRUZ	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/015812-8, lavrado em 12/03/2019, em desfavor da pessoa física Fabio Fernandez Da Cruz, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: leigo, quando do projeto e assistência técnica para bovinocultura de corte, atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Fazenda Santa Pilar – Mat. 10708, município de Ribas do Rio Pardo – MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 29/03/2019 via Aviso de Recebimento (AR), após o que o autuado protocolou a Defesa R 2019/030292-0 de 15/04/2019, anexando comprovante de recolhimento da ART 132019003042; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, que julgou o processo em primeira instância reconheceu a falta e manteve a penalidade em seu grau mínimo, em virtude da apresentação da ART; Considerando que a pessoa física autuada foi oficiada da decisão da especializada em 23/03/2020, através do Ofício 2020/040714-1 – DAT-AIP, cuja ciência se deu em 17/07/2020; Considerando que em 20/07/2020 houve a apresentação de recurso (Id 130084), onde o autuado informa que tomou um crédito rural junto ao Banco Santander, para custear o gado de sua propriedade e com isso foi gerado uma cédula rural, que foi registrado no Cartório de Ribas do Rio Pardo e quando deste registro, não foi solicitada a ART para este tipo de serviço e, ainda, não houve o recebimento de nenhum comunicado com solicitação de apresentação da ART e sim direto o Auto de Infração. Envia novamente a ART de nº 1320190033042, registrada em 15/04/2019 e solicita que a multa em questão seja revista, pois logo irá proceder com a baixa da citada ART; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto levando em consideração a regularização da falta após o recebimento do AI concordamos com o julgamento da CEA e manifestando nosso voto pela manutenção de penalidade em seu grau mínimo conforme alínea D do art 73 da Lei n 519466". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 230/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/032316-1 Autuado: SERGIO RICARDO FONTOLAN	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/032316-1, lavrado em 02/05/2019, em desfavor da pessoa física Sergio Ricardo Fontolan, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: leigo, quando do projeto e assistência técnica para bovinocultura/ bubalinocultura de corte – atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Fazenda SF, município de Coxim – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 20/05/2019 houve a apresentação de defesa (Id 33509), onde informa que todas os procedimentos foram feitos, conforme o manual de crédito rural e normas do Banco Central do Brasil. Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, que julgou o processo em primeira instância e elevou a penalidade para o grau máximo, em virtude da não comprovação da regularização; Considerando que a pessoa física autuada foi oficiada da decisão da especializada em 25/03/2020, através do Ofício 2020/041334-6 – DAT-AIP, cuja ciência se deu em 29/07/2020; Considerando que em 04/09/2020 houve a apresentação de recurso (Id 142113), informando o recolhimento da ART de n. 132019002123, quitada em 16/03/2019. Solicita portanto, o arquivamento do processo; Considerando que a ART apresentada foi registrada em data anterior a da lavratura do AI, o entendimento se faz pela improcedência do mesmo; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto voto pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 231/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/017749-1 Autuado: JOÃO NELSON LYRIO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/017749-1, lavrado em 27 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga João Nelson Lyrio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Berrante, conforme cédula rural B81530285-0, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva à Câmara Especializada de Agronomia (ID 83310), na qual o Eng. Agr. Sandro Souza Melo informa que foi o responsável técnico pelo projeto e que registrou a ART nº 1320190062827; Considerando que a ART nº 1320190062827 foi registrada em 15/07/2019 e se refere a elaboração de projeto para obtenção de crédito rural, cédula B81530285-0; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2836/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/017749-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que houve a interposição de recurso ao Plenário do Crea-MS (ID 180128), na qual o profissional Eng. Agr. Sandro Souza Melo anexou o projeto técnico elaborado pelo mesmo; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0369/2021, o Plenário do Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ficou constatado pelo que consta nos autos que houve a irregularidade, contudo, visto que em recurso intempestivo nota-se que foi suprida ainda que extemporânea. Sendo assim, somos pela redução da multa aplicada."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, conforme documentação apresentada (projeto técnico e ART nº 1320190062827), o projeto foi executado pelo profissional Eng. Agr. Sandro Souza Melo; Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido o profissional por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que a ART nº 1320190062827 comprova que o serviço já foi regularizado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 232/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/094860-9	
	: Autuado: NITRO PRILL BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/094860-9, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Nitro Prill Bombeamento De Explosivos Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de desmonte de rocha com uso de explosivos para a empresa Aldrin Hammerschmidt & Cia Ltda, localizada na BR 060, Paraíso das Águas/MS, sem estar com o seu registro visado neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme a Ficha de Visita nº 59854 (ID 56527, página 11), a atuada possui registro no Crea-SP; Considerando que a atuada apresentou defesa informando que estava regularizando o registro da empresa e que quitou a multa referente ao AI em 24/10/2019; Considerando que, por se tratar de atividade referente à engenharia de minas, o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 389/2020, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/094860-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a multa foi quitada em 24/10/2019, conforme documento ID 323268; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa atuada não regularizou sua situação perante este Conselho, . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI sou pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a situação ainda não foi regularizada". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 233/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/092175-1 Autuado: ARNALDO GALDIOLI PALMIERI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/092175-1, lavrado em 29 de julho de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. ARNALDO GALDIOLI PALMIERI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Chácara Nossa Senhora Aparecida de propriedade de Severino Rufino Dos Santos, conforme Cédula Rural 40/05063-7, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme documento ID 44720, o autuado recebeu o AI em 02/08/2019; Considerando que o autuado apresentou defesa à câmara especializada, conforme Documento ID 44722, na qual informa que recolheu as ARTs nº 1320180094993 e 1320190069112; Considerando que na defesa o autuado informa que já há um processo administrativo tramitando neste Conselho sem mencionar o número desse processo; Considerando que em consulta ao portal de serviços do Crea-MS não foi encontrado processo administrativo de auto de infração referente ao mesmo serviço objeto do auto de infração em análise; Considerando que a ART nº 1320180094993 foi registrada pelo Eng. Agr. ARNALDO GALDIOLI PALMIERI em 29/09/2018 e se refere a elaboração de projetos e assistência técnica para toda a área da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Coxim, estado do Mato Grosso Do Sul, sendo que a atividade desenvolvida na fazenda referida é: pecuária, cria, recria, e engorda de bovinos, podendo, ainda, a pecuária ser financiada por uma instituição financeira ou explorada com recurso próprio. Refere-se a regularização do comunicado nº C2018/125011-4; Considerando que a ART nº 1320190069112 foi registrada pelo Eng. Agr. ARNALDO GALDIOLI PALMIERI em 02/08/2019 e se refere a elaboração de projetos e assistência técnica para toda a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Figueirão/MS, sendo que atividade desenvolvida é a pecuária, cria e recria de bovinos, podendo, ainda, a atividade ser financiada por uma instituição financeira em vários contratos bancários de custeio pecuário até o uso total de seu limite aprovado pela instituição ou explorada a atividade com recurso próprio; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5632/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092175-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/161457-7 e documento ID 222583; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0785/2021, o Plenário do Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pelo acompanhamento do parecer conclusivo no relato do Conselheiro JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO pela procedência do AI n I20190921751 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea a do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em Grau Mínimo"; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a ART nº 1320190069112 foi registrada na data de recebimento do AI (documento ID 44720); . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando que o autuado apresenta ART relativa ao serviço objeto da autuação recolhida na data de recebimento do AI considero a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 466
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 234/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/091228-0 Autuado: ALESSANDRO PACITO TORALES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/091228-0, lavrado em 16 de julho de 2019, em desfavor do profissional Eng. Civ. Alessandro Pacito Torales, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação situada na Rua Adroaldo Pizzini, 564, Jardim Independência, Dourados/MS, de propriedade de Ronicleiton Matoso, sem colocação e manutenção de placas visíveis na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que em sua defesa (Defesa/Recurso Nº R2019/092144-1) o profissional alegou que a placa não estava na obra pois estava sendo confeccionada; Considerando que em sua defesa o profissional anexou foto da placa na obra, comprovando a regularização do serviço; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 0713/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) SERGIO VIERO DALAZOANA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/091228-0 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÍNIMO pela falta ter sido corrigida."; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/121795-8) solicitando o cancelamento da multa com base na Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; Considerando que no parecer de conselheiro e na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura não constam a devida fundamentação, pois não explicitam as razões para manutenção da multa; Considerando que o art. 17 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

peças físicas ou jurídicas; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando a falta de fundamentação da decisão de câmara especializada peço a nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO EUDOCIAK, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, GABRIEL BEGA NUNES, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSE CARLOS RIBAS, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MAYCON MACEDO BRAGA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, RAFAEL FERREIRA GREGOLIN, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 15 de julho de 2022

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS